



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 40/2002 2ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1271/99 AI: 1/199900578
RECORRENTE: C. P. R. COM. DE PEÇAS REMANUFATURAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. Auto de infração PROCEDENTE. Infração artigo 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserida no Artigo 878 – inciso IV – alínea “k” – do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

A inicial do presente processo trata do Extravio de Documentos Fiscais, Série D de números 151 a 250, ocorrida no exercício de 1998

Nas informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o autuante ratifica o feito e indica a base adotada para a realização do arbitramento, conforme determina o art. 31 do Decreto 24.569/97.

A empresa ingressa nos autos alegando em sua defesa:

01 - Ser ilegal o ato da Secretaria da Fazenda em lavrar um auto de infração contra empresa, baixada,

02 – Que Cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 142 do Regulamento do ICMS, comunicando em tempo hábil e de forma espontânea o extravio dos documentos fiscais., tendo esse fato ocorrido no dia 17.09.98, em comunicado dirigido ao núcleo de execução da SEFAZ.

03 – Que na mesma data foi requerida a baixa da inscrição

04 - Que a Secretaria da fazenda agiu com torpeza, ao não publicar imediatamente o edital de extravio, e que dessa forma a empresa se isenta de quaisquer responsabilidades, até porque os blocos de Notas Fiscais extraviados nunca foram encontrados e também não foram utilizados.

Por fim alega, que é incabível a penalidade, posto que cumpriu com as determinações do art.880
In verbis:

Art. 880:

“O Contribuinte ou responsável que procurar a repartição fazendária estadual, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificada no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, **ficará a salvo da penalidade**, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10(dez) dias. “

Alega por fim, ser impossível aferir penalidade contra empresa baixada, e pede a IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

A julgadora singular de forma bem pertinente, contesta as argumentações apresentadas pelo autuado e julga procedente o auto.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata os autos de extravio de documento fiscal, ou formulário contínuo pelo contribuinte.

A autuação efetivada pelo agente do fisco encontra-se embasada com toda a documentação objeto de seu trabalho anexo aos autos, e as razões apresentadas pela autuada, dentre as quais podemos citar a de que o fisco encontrava-se impossibilitado de autuá-la uma vez que encontrava-se baixada de ofício, não merece guarida, pois **a suspensão , a cassação e a baixa a pedido ou de ofício não implicam em quitação de qualquer débito de responsabilidade do contribuinte.** (letras do parágrafo 7º do art. 94 do Decreto 24.569/97). Grifo nosso.

A julgadora monocrática quando proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, o fez coberta de razão, já que em momento algum a autuada apresentou argumentos, provas ou quaisquer outros elementos que descaracterizasse o feito.

Em razão do exposto, e com a devida “vênia”, discordamos do parecer da Consultoria Tributária, que manda reformular a decisão singular, substituindo a pena aplicada em face do que determina o art. 878, inciso VIII, parágrafo 4º, visto que interpretação sistemática com o art. 878, IV K, conclui, que a multa fixa de 50 (cinquenta) Ufirs por documentos, só há de prevalecer quando não seja possível proceder ao arbitramento a que faz menção a alínea “K” do dispositivo legal citado, o que não aplica ao presente processo.

Por outro lado há que se verificar já haver sido reduzida em 50%(cinquenta por cento) a multa aplicada, pois quando o agente do fisco fez o lançamento da multa, já o fez com a redução.

Desse modo somos contrário a reformulação do julgamento singular, contrariamente ao parecer do ilustre representante da Procuradoria Geraldo Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente C. P. R. - Com. de Peças Remanufaturas Ltda. e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

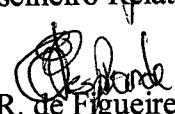
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe para confirmar a decisão CONDENATÓRIA dela instância, nos termos propostas pelo relator, contrário ao parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

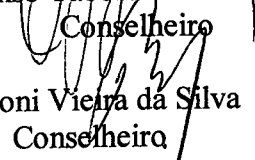

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

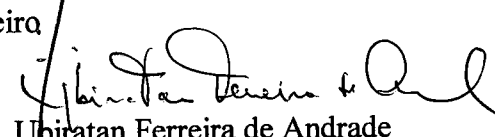

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


M. Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado